

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1760/2003 da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1761/2003 da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, que estabelece, para a campanha de 2003/2004, uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 2461/1999 no que diz respeito à utilização das terras retiradas em certos Estados-Membros 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1762/2003 da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, os montantes das quotas à produção no sector do açúcar 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 1763/2003 da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização 5
- Regulamento (CE) n.º 1764/2003 da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino, ao abrigo dos contingentes pautais globais por país, para o quarto trimestre de 2003 6
- ★ Directiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾ 7
- ★ Directiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas ⁽¹⁾ 11

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2003/694/CE:

- ★ **Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 24 de Setembro de 2003, relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 14

Conselho

2003/695/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões** 15

2003/696/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões** 16

2003/697/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 17

2003/698/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 18

2003/699/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões** 19

2003/700/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 20

Comissão

2003/701/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece, nos termos da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo para apresentação dos resultados da libertação deliberada no ambiente de plantas superiores geneticamente modificadas para outros fins que não a colocação no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3405]** 21

2003/702/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3497]** 29

2003/703/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2003 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o comércio de produtos agrícolas, de 29 de Julho de 2003, relativa à adopção do seu regulamento interno** 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1760/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,2
	060	84,9
	064	110,4
	068	88,6
	096	72,9
	999	89,2
0707 00 05	052	96,2
	999	96,2
0709 90 70	052	102,9
	999	102,9
0805 50 10	052	85,7
	382	58,3
	388	65,8
	524	61,9
	528	48,1
	999	64,0
0806 10 10	052	105,5
	064	114,9
	508	296,5
	999	172,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	47,7
	388	76,2
	400	74,7
	508	103,4
	512	106,7
	720	47,8
	800	188,6
	804	106,9
	999	94,0
	0808 20 50	052
064		48,0
388		170,0
999		108,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1761/2003 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 2003****que estabelece, para a campanha de 2003/2004, uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 2461/1999 no que diz respeito à utilização das terras retiradas em certos Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2461/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/2002 ⁽⁴⁾, prevê que, se a alteração do contrato der lugar a uma redução das terras sobre as quais incide ou se o contrato for rescindido, o requerente, para manter o seu direito ao pagamento, terá de proceder à retirada das terras correspondentes e não poderá vender, ceder ou utilizar a matéria-prima que tiver sido excluída do contrato. Essa disposição aplica-se por analogia, em conformidade com o n.º 4, sexto parágrafo, do artigo 3.º do regulamento referido, se o contrato for substituído por uma declaração.
- (2) Na sequência da seca extrema que se verificava há vários meses em certas regiões da Comunidade, a Comissão adoptou os Regulamentos (CE) n.º 1360/2003 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1408/2003 ⁽⁶⁾, que autorizam os agricultores, a título de derrogação e relativamente à campanha de 2003/2004, a utilizar, para a alimentação do gado, as terras declaradas retiradas nas regiões afectadas.
- (3) Atendendo às dificuldades persistentes para assegurar a alimentação do gado nas regiões afectadas pela seca, é conveniente prever igualmente uma derrogação para

permitir a utilização da matéria-prima cultivada em terras declaradas retiradas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2461/1999. Atendendo a que essa derrogação é complementar da prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2003, é oportuno prever uma mesma data de aplicação.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do segundo parágrafo, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2461/1999, o requerente, situado numa região reconhecida como afectada pela seca a título dos Regulamentos (CE) n.º 1360/2003 e (CE) n.º 1408/2003, que tenha sido autorizado pela autoridade competente a alterar ou rescindir o contrato ou a declaração referida no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2461/1999, pode utilizar, para a alimentação do gado, a matéria-prima colhida nas terras em questão a título da campanha de 2003/2004.

2. Os Estados-Membros em causa tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização da matéria-prima a que diz respeito o n.º 1.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 18 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.⁽³⁾ JO L 299 de 20.11.1999, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 10.⁽⁵⁾ JO L 194 de 1.8.2003, p. 35.⁽⁶⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1762/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2003
que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, os montantes das quotizações à
produção no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8, primeiro travessão, do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as normas de execução do regime de quotas no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1140/2003 ⁽⁴⁾, prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 para o açúcar, a isoglucose e o xarope de inulina, devem ser fixados antes de 15 de Outubro, no respeitante à campanha de comercialização precedente.
- (2) Para a campanha de comercialização de 2002/2003, a perda global previsível constatada em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 conduz, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do referido artigo, ao estabelecimento dos montantes de 2 % para a quotização de base e de 19,962 % para a quotização B.
- (3) A perda global constatada com base nos dados conhecidos, em aplicação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, é integralmente coberta pelas receitas da quotização de base e da quotização B. Desta

forma, não é necessário fixar, para a campanha de 2002/2003, o coeficiente visado no n.º 2 do artigo 16.º do referido regulamento.

- (4) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados em:

- a) 12,638 euros por tonelada de açúcar branco, como quotização à produção de base para o açúcar A e B;
- b) 126,139 euros por tonelada de açúcar branco, como quotização B para o açúcar B;
- c) 5,330 euros por tonelada de matéria seca, como quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B;
- d) 55,093 euros por tonelada de matéria seca, como quotização B para a isoglucose B;
- e) 12,638 euros por tonelada de matéria seca equivalente — açúcar/isoglucose, como quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- f) 126,139 euros por tonelada de matéria seca equivalente — açúcar/isoglucose, como quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 28.6.2003, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1763/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2003

que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, quando o montante da quotização B for inferior ao montante máximo referido no n.º 4 do artigo 15.º do referido regulamento, eventualmente revisto em conformidade com o n.º 5 do referido artigo, os fabricantes de açúcar pagarão aos vendedores de beterraba 60 % da diferença entre o montante máximo e o montante a cobrar da quotização B. O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1140/2003 ⁽⁴⁾, prevê que o montante a pagar atrás mencionado seja fixado ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo processo que o montante das quotizações à produção.

- (2) Em relação à campanha de 2002/2003, o Regulamento (CE) n.º 1440/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ levou o montante máximo da quotização B a 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco e o Regulamento (CE) n.º 1762/2003 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou as quotizações B a cobrar para a referida campanha em montantes correspondentes a 19,962 % do preço de intervenção do açúcar branco. Devido a essa diferença, é necessário fixar, tal como disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba por tonelada de beterraba da qualidade-tipo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante referido no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, relativo à quotização B a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba, é fixado, em 8,644 euros por tonelada de beterraba da qualidade-tipo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 28.6.2003, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 8.8.2002, p. 3.

⁽⁶⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1764/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2003**

relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino, ao abrigo dos contingentes pautais globais por país, para o quarto trimestre de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no seu título II B, as normas de execução para as importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino no que respeita à utilização dos contingentes pautais globais por país. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de licenças de importação apresentados a título do quarto trimestre de 2003.
- (2) Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a quantidade máxima disponível para o quarto trimestre de 2003 é o saldo do contingente total para o ano em curso. Por conseguinte, a quantidade disponível restante para o contingente com o número 09.4037 (países do grupo 5) no anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2003, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 915/2003 ⁽⁵⁾, está limitada, para o quarto trimestre de 2003, a 36,868 toneladas. Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidas licenças forem superiores ao contingente pautal de 36,868 toneladas, as quantidades solicitadas serão reduzidas proporcionalmente.

- (3) Entre o dia 1 e o dia 10 de Setembro de 2003, foram aceites nos Países Baixos pedidos, relativos a uma quantidade de 50 toneladas, para a importação de produtos originários de África do Sul [grupo 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002]. Não foi apresentado qualquer pedido para a importação de produtos originários de países referidos nos outros grupos do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.
- (4) Atendendo às quantidades disponíveis para o quarto trimestre, a percentagem de aceitação dos pedidos é de 73,736 % para o grupo 5.
- (5) Deve ter-se presente que as licenças só podem ser utilizadas para os produtos que cumprem todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De um total de 36,868 toneladas disponíveis para toda a Comunidade, os Países Baixos podem emitir as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95 relativamente a uma quantidade de 36,868 toneladas em peso de equivalente-carcaça de produtos originários da África do Sul que tenham sido objecto de pedidos no âmbito do contingente com o número 09.4037 (países do grupo 5), referido no anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002, apresentados entre 1 e 10 de Setembro de 2003 a título do quarto trimestre de 2003.

O peso líquido autorizado deve ser calculado em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 73.

⁽⁵⁾ JO L 130 de 27.5.2003, p. 5.

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO
de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽²⁾, alterada pela Directiva 2002/8/CE ⁽³⁾, estabeleceu com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.

(2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 ⁽⁵⁾, no que diz respeito a certas espécies.

(3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.

(4) A Directiva 72/180/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.

(5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

(6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.

(7) A Directiva 72/180/CEE deve, pois, ser revogada.

(8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/53/CE, das variedades das espécies de plantas agrícolas que respeitem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:

a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;

b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

3. No que diz respeito ao valor agronómico e de utilização, as variedades devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da directiva.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 8.5.1972, p. 8.

⁽³⁾ JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na aceção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/180/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DO ICVV

Girassol, protocolo TP-8 de 31.10.2002	Trigo duro, protocolo TP-120 de 27.3.2002
Cevada, protocolo TP-19 de 27.3.2002	Milho, protocolo TP-02 de 15.11.2001
Centeio, protocolo TP-58 de 31.10.2002	Batata, protocolo TP-23 de 27.3.2002
Trigo, protocolo TP-03/2 de 27.3.2002	

O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV (www.cpvo.eu.int).

ANEXO II

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DA UPOV

Beterraba forrageira, princípio director TG/150/3 de 4.11.1994	Tremoceiro de folhas estreitas, princípio director TG/66/3 de 14.11.1979
Agrostis canina, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990	Tremocilha, princípio director TG/66/3 de 14.11.1979
Agrostis gigante, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990	Luzerna, princípio director TG/6/4 de 21.10.1988
Erva fina, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990	Ervilha forrageira, princípio director TG/7/9 de 4.11.1994 (e correcção de 18.10.1996)
Agrostis ténue, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990	Trevo violeta, princípio director TG/5/7 de 4.4.2001
Bromo cevadilha, princípio director TG/180/3 de 4.4.2001	Trevo branco, princípio director TG/38/7 de 9.4.2003
Bromo do Alasca, princípio director TG/180/3 de 4.4.2001	Fava, princípio director TG/8/6 de 17.4.2002
Panasco, princípio director TG/31/8 de 17.4.2002	Ervilhaca vulgar, princípio director TG/32/6 de 21.10.1988
Festuca alta, princípio director TG/39/8 de 17.4.2002	Rutabaga, princípio director TG/89/6 de 4.4.2001
Festuca ovina, princípio director TG/67/4 de 12.11.1980	Rábano, princípio director TG/178/3 de 4.4.2001
Festuca dos prados, princípio director TG/39/8 de 17.4.2002	Amendoim, princípio director TG/93/3 de 13.11.1985
Festuca vermelha, princípio director TG/67/4 de 12.11.1980	Nabo, princípio director TG/185/3 de 17.4.2002
Azevém anual, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990	Colza, princípio director TG/36/6 de 18.10.1996 (e correcção de 17.4.2002)
Azevém perene, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990	Cártamo, princípio director TG/134/3 de 12.10.1990
Azevém híbrido, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990	Algodão, princípio director TG/88/6 de 4.4.2001
Rabo-de-gato, princípio director TG/34/6 de 7.11.1984	Linho, princípio director TG/57/6 de 20.10.1995
Erva de febra, princípio director TG/33/6 de 12.10.1990	Papoula, princípio director TG/166/3 de 24.3.1999
Tremoceiro branco, princípio director TG/66/3 de 14.11.1979	Mostarda branca, princípio director TG/179/3 de 4.4.2001
	Soja, princípio director TG/80/6 de 1.4.1998
	Aveia, princípio director TG/20/10 de 1.10.1994
	Arroz, princípio director TG/16/4 de 13.11.1985
	Sorgo, princípio director TG/122/3 de 6.10.1989
	Triticale, princípio director TG/121/3 de 6.10.1989

O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV (www.upov.int).

*ANEXO III***CARACTERES NO QUE DIZ RESPEITO AO EXAME DO VALOR AGRONÓMICO E DE UTILIZAÇÃO**

1. Rendimento.
2. Resistência a organismos prejudiciais.
3. Comportamento perante os factores do meio físico.
4. Caracteres de qualidade.

Os métodos utilizados devem ser especificados aquando da apresentação dos resultados.

**DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO
de 6 de Outubro de 2003**

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas ⁽³⁾, alterada pela Directiva 2002/8/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu, com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.
- (2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 ⁽⁶⁾, no que diz respeito a certas espécies.
- (3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.
- (4) A Directiva 72/168/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.
- (5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

- (6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.
- (7) A Directiva 72/168/CEE deve, pois, ser revogada.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/55/CE, das variedades das espécies hortícolas que respeitem as condições estabelecidas no n.º 2.
2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:
 - a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
 - b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 23.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 103 de 2.5.1972, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/168/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies hortícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos na anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE; ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores do UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DO ICVV

Alho-porro, protocolo TP/85/1 de 15.11.2001	Melão, protocolo TP/104/1 de 27.3.2002
Espargo, protocolo TP/130/1 de 27.3.2002	Pepino, protocolo TP/61/1 de 27.3.2002
Couve-flor, protocolo TP/45/1 de 15.11.2001	Cenoura, protocolo TP/49/6 de 27.3.2002
Brócolos, protocolo TP/151/1 de 27.3.2002	Alface, protocolo TP/13/1 de 15.11.2001
Couve de Bruxelas, protocolo TP/54/1 de 27.3.2002	Tomate, protocolo TP/44/2 de 15.11.2001
Couve de Milão, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Feijões, protocolo TP/12/1 de 15.11.2001
Repolho, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Rabanete, protocolo TP/64/6 de 27.3.2002
Couve encarnada, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Espinafre, protocolo TP/55/6 de 27.3.2002
Pimentão/pimento, protocolo TP/76/1 de 27.3.2002	Alface de Cordeiro, protocolo TP/75/6 de 27.3.2002
Chicória escarola, protocolo TP/118/1 de 27.3.2002	

O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV (www.cpvo.eu.int).

ANEXO II

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DA UPOV

Cebolinha, princípio director TG/161/3 de 1.4.1998	Melancia, princípio director TG/142/3 de 26.10.1993
Alho, princípio director TG/162/4 de 4.4.2001	Abóbora, princípio director TG/155/3 de 18.10.1996
Aipo, princípio director TG/82/4 de 17.4.2002	Aboborinha, princípio director TG/119/4 de 17.4.2002
Acelga, princípio director TG/106/3 de 7.10.1987	Alcachofra, princípio director TG/184/3 de 4.4.2001
Beterraba, princípio director TG/60/6 de 18.10.1996	Funcho, princípio director TG/183/3 de 4.4.2001
Couve crespa, princípio director TG/90/6 de 17.4.2002	Salsa, princípio director TG/136/4 de 18.10.1991
Couve-rábano, princípio director TG/65/4 de 17.4.2002	Feijões de Espanha, princípio director TG/9/5 de 9.4.2003
Couve da China, princípio director TG/105/4 de 9.4.2003	Ervilha, princípio director TG/7/9 de 4.11.1994 (e correção de 18.10.1996)
Nabo, princípio director TG/37/10 de 4.4.2001	Ruibarbo, princípio director TG/62/6 de 24.3.1999
Endívia, princípio director TG/173/3 de 5.4.2000	Escorcioneira, princípio director TG/116/3 de 21.10.1988
Chicória com folhas largas, princípio director TG/154/3 de 18.10.1996	Beringela, princípio director TG/117/4 de 17.4.2002
Chicória para café, princípio director TG/172/3 de 4.4.2001	Fava, princípio director TG/206/1 of 9.4.2003

O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV (www.upov.int).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS de 24 de Setembro de 2003

relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(2003/694/CE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 224.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140.º,

Considerando que, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, em articulação com o artigo 47.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e na sequência da demissão de Koen LENAERTS, se deve nomear um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias para o período remanescente do seu mandato, ou seja, até 31 de Agosto de 2004,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Franklin De HOWSE é nomeado membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a partir de 7 de Outubro de 2003 e até 31 de Agosto de 2004.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

O Presidente
U. VATTANI

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 29 de Setembro de 2003 que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/695/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Alfred STINGL, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 9 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Heinz SCHADEN, presidente da Câmara de Salzburgo, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Alfred STINGL pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/696/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de José Luis OLIVAS MARTÍNEZ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 23 de Julho de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Francisco CAMPS ORTIZ, Presidente da Generalitat Valenciana, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de José Luis OLIVAS MARTÍNEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/697/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da demissão de Friedrich Wilhelm HEINRICHS, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 11 de Agosto de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Maria Theresia OPLADEN, Bürgermeisterin von Bergisch-Gladbach, Erste Vizepräsidentin des Städte- und Gemeindebundes NRW, é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Friedrich Wilhelm HEINRICHS pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/698/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da demissão de Klaus Peter MÖLLER, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 5 de Maio de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Norbert KARTMANN, Präsident des Hessischen Landtags, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Klaus Peter MÖLLER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/699/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Hans EVESLAGE, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 11 de Agosto de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Ernst Walter GÖRISCH, Bürgermeister von Alzey/Land, Vizepräsident des Deutschen Städte- und Gemeindebundes, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Hans EVESLAGE, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/700/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de José RIPOLL SERRANO, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 23 de Julho de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Alejandro FONT DE MORA TURÓN, Consejero de Presidencia de la Generalitat Valenciana, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de José RIPOLL SERRANO pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2003

que estabelece, nos termos da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo para apresentação dos resultados da libertação deliberada no ambiente de plantas superiores geneticamente modificadas para outros fins que não a colocação no mercado

[notificada com o número C(2003) 3405]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/701/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo período do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Relativamente à libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) para qualquer fim que não a colocação no mercado, o notificador dessa libertação deve, nos termos do artigo 10.º da Directiva 2001/18/CE, enviar à autoridade competente, uma vez terminada a libertação e, subsequentemente, de acordo com os prazos fixados na autorização com base nos resultados da avaliação dos riscos ambientais, os resultados dessa libertação relativamente a qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente, referindo, especialmente, se for caso disso, os tipos de produtos que tenciona notificar posteriormente.
- (2) A maioria dos OGM deliberadamente libertados na Comunidade, até à data, nos termos da parte B da Directiva 2001/18/CE, são plantas superiores geneticamente modificadas (PSGM). É necessário, por conseguinte, estabelecer, no respeitante a essas plantas, o modelo a utilizar pelo notificador para apresentação à autoridade competente dos resultados da libertação. O modelo deve possibilitar o intercâmbio do maior número possível de informações, apresentadas de forma clara e normalizada. O modelo deve ser tão genérico quanto possível, a fim

de permitir, se necessário, abranger numa única notificação libertações multilocais ou plurianuais, bem como libertações que envolvam vários OGM.

- (3) Uma vez que a engenharia genética não diz respeito apenas às plantas superiores, será necessário definir modelos relativos a outros tipos de OGM como, por exemplo, animais (incluindo insectos) geneticamente modificados (GM), medicamentos ou medicamentos veterinários (que contenham ou sejam constituídos por OGM), ou ainda plantas GM capazes de produzir produtos farmacêuticos. A evolução da situação poderá também vir a exigir a adaptação dos modelos de comunicação já definidos.
- (4) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité criado pelo artigo 30.º da Directiva 2001/18/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para apresentação à autoridade competente dos resultados da libertação deliberada no ambiente de plantas superiores geneticamente modificadas (PSGM), nos termos do artigo 10.º da Directiva 2001/18/CE, o notificador utilizará o modelo constante do anexo da presente decisão (a seguir denominado «relatório-modelo»).

Artigo 2.º

O relatório-modelo dirá respeito a uma única autorização da autoridade competente, identificada por um único número de notificação.

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

Artigo 3.º

1. Em relação a cada número de notificação deve ser entregue pelo notificador um relatório final, bem como, se for caso disso, um relatório final e relatório(s) intercalar(es) de monitorização pós-libertação. Ambos os tipos de relatórios deverão ser elaborados em conformidade com o relatório-modelo.

2. O relatório final deve ser entregue após a última colheita das PSGM. Caso não seja necessária uma monitorização pós-libertação para a notificação em causa, não será necessário elaborar outros relatórios.

3. O relatório final de monitorização pós-libertação deve ser entregue uma vez terminada a monitorização pós-libertação.

A autoridade competente deve especificar na autorização, se for caso disso, a duração da monitorização pós-libertação e o calendário para a apresentação dos relatórios intercalares de monitorização pós-libertação.

4. A autoridade competente deve incentivar os notificadores a apresentarem o relatório em formato electrónico.

Artigo 4.º

A autoridade competente pode exigir ao notificador informações complementares, nomeadamente sob forma de um registo cronológico, ou de relatórios intercalares, a apresentar antes de terminada a libertação, no decurso do programa de investigação.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO PARA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA LIBERTAÇÃO DELIBERADA NO AMBIENTE DE PLANTAS SUPERIORES GENETICAMENTE MODIFICADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 10.º DA DIRECTIVA 2001/18/CE

LOGOTIPO DA EMPRESA OU INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO (FACULTATIVO)

O relatório-modelo deve ser preenchido pelo notificador.

O notificador deve preencher o relatório-modelo de acordo com o formulário proposto (casas a assinalar e/ou, tanto quanto possível, palavras-chave específicas nos campos de texto).

O notificador deve, tanto quanto possível, ilustrar os dados comunicados utilizando diagramas, figuras e quadros. Podem também ser incluídos dados estatísticos, se for caso disso.

Tratando-se de libertações multilocais, plurianuais ou envolvendo várias transformações, o notificador deve proporcionar uma panorâmica global das medidas tomadas e dos efeitos observados durante todo o período de validade da autorização.

O espaço para preenchimento, a seguir a cada ponto, não é indicativo do grau de desenvolvimento da informação exigida para efeitos do presente relatório.

1. **Informações gerais**

1.1. **Número da notificação europeia:** B/XX/YY/ZZ

1.2. **Estado-Membro da notificação:**

1.3. **Data e número da autorização:**

2. **Natureza do relatório**

2.1. **Indicar, de acordo com o artigo 3.º da presente decisão, se o relatório apresentado constitui:**

— relatório final

— um relatório de monitorização pós-libertação

— final intercalar

3. **Características da libertação**

3.1. **Nome científico do organismo receptor:**

3.2. **Transformação/ões [acrónimo(s)] ou vectores ⁽¹⁾ utilizados (caso a transformação não tenha identificação)**

3.3. **Identificador único, caso exista:**

3.4. **Fornecer as seguintes informações, bem como um esquema do(s) campo(s):**

Localização(ões) geográfica(s) (região administrativa e, quando aplicável, coordenadas)	Dimensão do(s) local(ais) de libertação ⁽¹⁾ (m ²)	Identificação ⁽²⁾ número aproximado de plantas superiores GM por transformação efectivamente libertado (número de sementes/plantas por m ²)	Duração da(s) libertação(ões) (de.....(dia/mês/ano).....até... ..(d/m/a).....)

⁽¹⁾ Especificar a extensão da superfície abrangida pela GM e, se for caso disso, da superfície sem GM (por exemplo, bordadura não GM).

⁽²⁾ Vectores utilizados.

⁽¹⁾ Tratando-se de ensaios de campo em pequena escala, que podem envolver várias linhas, devem ser mencionados os vectores utilizados, dando assim indicações quanto aos caracteres e/ou elementos genéticos introduzidos. Tratando-se de ensaios em maior escala, a notificação limitar-se-á, quando muito, a um pequeno número de transformações.

4. **Tipos de produtos que o notificador tenciona notificar posteriormente**

4.1. **O notificador tenciona notificar posteriormente a(s) transformação(ões) objecto da libertação como produto(s) a colocar no mercado nos termos da legislação comunitária?**

- Sim Não Indeterminado, por enquanto.

Em caso afirmativo, indicar o(s) país(es) da notificação:

Em caso afirmativo, especificar o(s) fim(ns) a que se destina:

- Importação
- Cultivo (por exemplo, produção de sementes/material de plantação)
- Alimentos
- Alimentos para animais
- Usos farmacêuticos (ou transformação para usos farmacêuticos)
- Transformação para
 - Utilização na alimentação
 - Utilização na alimentação dos animais
 - Utilizações industriais
- Outras (Especificar):

5. **Tipo(s) de libertação(ões) deliberada(s)**

Assinalar o(s) tipo(s) e subtipos(s) principal(ais) da(s) libertação(ões). Tratando-se de libertação(ões) multilocal(ais), plurianual(ais) e/ou que envolvam transformações múltiplas, dar uma panorâmica global do(s) tipo(s) de libertação(ões) deliberada(s) realizada(s) durante todo o período de validade da autorização. Assinalar o(s) tipo(s) pertinente(s):

5.1. **Libertação(ões) deliberada(s) para fins de investigação**

5.2. **Libertação(ões) deliberada(s) para fins de desenvolvimento**

- Selecção de transformantes
- Validação ⁽²⁾
- Desempenho agronómico (por exemplo, eficácia/selectividade do produto fitossanitário, capacidade produtiva, capacidade germinativa, pegamento, vigor das plantas, altura das plantas, susceptibilidade aos factores do clima e às doenças) (Especificar).
- Modificações das características agronómicas (por exemplo, resistência a doenças, pragas, seca ou geadas, etc.) (Especificar)
- Modificações das propriedades qualitativas (aumento da capacidade de conservação, aumento do valor nutritivo, alteração da composição, etc.) (Especificar)
- Estabilidade da expressão
- Multiplicação das linhas
- Estudo da heterose
- Agricultura molecular ⁽³⁾
- Reposição biológica com utilização de organismos vegetais
- Outros:(Descrever)

5.3. **Ensaio(s) oficiais**

- Registo da variedade num catálogo nacional de variedades
 - DHE (= Distinção, homogeneidade e estabilidade)
 - VAU (= Valor agronómico e de utilização)
- Outros (Especificar)

⁽²⁾ Por exemplo, ensaio de um novo caractere em condições ambientais.

⁽³⁾ Por «Agricultura molecular» entende-se a produção de substâncias (por exemplo, proteínas, produtos farmacêuticos) por plantas que tenham sido geneticamente modificadas no respeitante a determinado caractere. A «agricultura molecular» pode ainda ser definida como a produção de produtos farmacêuticos sintetizados ou produzidos nas plantas, a produção de proteínas nas plantas, etc.

- 5.4. **Autorização de herbicidas**
- 5.5. **Libertação(ões) deliberada(s) para fins de demonstração**
- 5.6. **Multiplificação de sementes**
- 5.7. **Libertação(ões) deliberada(s) para estudos de segurança biológica e avaliação de riscos**
- Estudos sobre a transferência vertical de genes
 - Cruzamentos com culturas convencionais
 - Hibridação com parentes selvagens
 - Estudos sobre a transferência horizontal de genes (transferência de genes para microorganismos)
 - Gestão de espontâneas (plantas da cultura praticada que nascem sem sementeira)
 - Alterações potenciais da persistência ou da dispersão
 - Potencial carácter invasivo
 - Efeitos potenciais nos organismos alvo
 - Efeitos potenciais nos organismos não alvo
 - Observação de parentes resistentes
 - Observação de insectos resistentes
 - Outros: (Descrever)
- 5.8. **Outro(s) tipo(s) de libertação(ões) deliberada(s):**
- (Descrever)
6. *Método(s), resultado(s) da libertação, medidas de gestão e de monitorização relativamente a qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente*
- 6.1. **Medida(s) de gestão dos riscos**
- Indicar as medidas de gestão dos riscos utilizadas para evitar ou minimizar a propagação dos OGM para além dos locais de libertação, em particular aquelas
- que não foram inicialmente notificadas no pedido,
 - aplicadas para além das condições da autorização,
 - que a autorização impunha apenas em determinadas condições (por exemplo, períodos de seca, inundações),
 - relativamente às quais a autorização deixava ao notificador liberdade de escolha entre várias opções.
- Assinalar os exemplos adequados:
- 6.1.1. *Antes da sementeira/plantação:*
- Rotulagem clara dos lotes de sementes/material de plantação GM (diferente da das outras sementes/tubérculos/etc.) (Descrever)
 - Segregação durante o tratamento e transporte das sementes/material de plantação (descrever o método utilizado; dar exemplo(s) das medidas tomadas para impedir perdas durante o tratamento e o transporte)
 - Destruição das sementes/material de plantação supérfluos (Descrever o método utilizado)
 - Isolamento temporal (Especificar)
 - Rotação [Indicar a(s) cultura(s) anterior(es)]
 - Outra(s): (Especificar)
- 6.1.2. *Durante as operações de sementeira/plantação:*
- Método de sementeira/plantação
 - Esvaziamento e limpeza do equipamento de sementeira/plantação no campo em que é efectuada a libertação
 - Segregação durante a sementeira/plantação [Dar exemplo(s) de medidas tomadas para impedir perdas durante a sementeira/plantação]
 - Outra(s): (Especificar)

6.1.3. *Durante o período da libertação:*

- Distância(s) de isolamento (x metros) em relação
 - a espécies selvagens aparentadas sexualmente compatíveis,
 - a espécies cultivadas sexualmente compatíveis.
- Linha(s) de bordadura (da mesma ou de outra cultura, de uma cultura não transgénica, x metros, etc.)
- Gaiola/rede/cerca/freteiro (Especificar)
- Barreiras para evitar a dispersão de pólen (Especificar)
- Eliminação das inflorescências GM antes da floração (indicar a frequência da operação)
- Eliminação das plantas espigadas/parentes/co-progenitores de híbridos (Indicar a frequência da operação, x metros em redor do campo GM, etc.)
- Outra(s): (Especificar)

6.1.4. *Uma vez concluída a libertação:*

- Métodos de colheita/destruição (da cultura ou de partes desta)/outras medidas (por exemplo, colheita de amostras e análise de polpa de beterraba sacarina). (Descrever)
- Colheita/destruição antes da maturação das sementes
- Eliminação eficaz de partes de plantas
- Segregação durante a armazenagem e o transporte da colheita/dos resíduos (Dar exemplo(s) das medidas tomadas para impedir perdas de sementes/produto colhido/resíduos)
- Limpeza do equipamento no local da libertação
- Destino dos resíduos, tratamento dos resíduos/produção excedentária/resíduos vegetais (Descrever)
- Tratamento pós-colheita e operações culturais no local de libertação (Descrever o(s) método(s) de preparação e gestão do local de libertação no final da libertação, incluindo as práticas de cultivo)
- Outra(s): (Descrever)

6.1.5. *Medidas pós-colheita*

Indicar as medidas tomadas no local da libertação após a colheita:

- Frequência das visitas (média):
- Cultura seguinte (Especificar)
 - Rotação das culturas (Especificar)
 - Pousio/ausência de cultura (Especificar)
 - Mobilização superficial do solo/ausência de lavoura profunda
 - Canteiros para falsas sementeiras
 - Controlo de espontâneas da própria cultura (Especificar os intervalos e a duração)
 - Tratamento(s) químico(s) adequado(s) (Especificar)
 - Tratamento(s) adequado(s) do solo (Especificar)
 - Outras (Especificar)

6.1.6. *Outra(s) medida(s): (Descrever)*6.1.7. *Plano(s) de emergência*

Indicar:

- a) Se a libertação decorreu conforme previsto
- Sim
 - Não (Indicar a razão — por exemplo, vandalismo, condições climáticas, etc.):
- b) Se foi necessário tomar medidas previstas no(s) plano(s) de emergência (n.º 2, alínea a), subalínea vi), do artigo 6.º e anexo III B da Directiva 2001/18/CE):
- Não
 - Sim (Descrever):

6.2. Medidas de monitorização pós-libertação

Dado que o presente modelo pode ser utilizado tanto para o relatório final como para o(s) relatório(s) de monitorização pós-libertação, solicita-se ao notificador que distinga claramente entre os dois tipos de relatório no presente ponto 2 do capítulo 6. Especificar, por favor, se

- o plano de monitorização pós-libertação vai começar (no caso de um relatório final, após a última colheita das plantas superiores GM),
- o plano de monitorização pós-libertação está em curso (no caso de um relatório intercalar de monitorização pós-libertação),
- o plano de monitorização pós-libertação está concluído (no caso do relatório final de monitorização pós-libertação),
- não é necessário um plano de monitorização pós-libertação.

Os resultados desta monitorização destinam-se a confirmar ou invalidar os pressupostos admitidos anteriormente na avaliação dos riscos.

De acordo com os casos acima mencionados, indicar que medida(s) de monitorização foram/estão a ser/serão tomadas e onde [local/imediações da libertação (por exemplo, nas bermas dos campos)]. Chama-se a atenção para o facto de deverem ser indicadas aqui todas as medidas de monitorização pós-libertação tomadas durante a totalidade do período pós-libertação.

Especificar:

- As medidas de monitorização no próprio local

Duração:

Frequência das visitas (média):

- Observação de parentes resistentes
- Observação de insectos resistentes
- Controlo de espontâneas da própria cultura (especificar os intervalos e a duração)
- Monitorização do fluxo de genes (Especificar)
- Tratamento(s) químico(s) e/ou do solo adequado(s)
- Outras (Especificar)

- Medidas de monitorização em zonas adjacentes

Duração:

Frequência das visitas (média):

Superfície abrangida pela monitorização:

- Observação de parentes resistentes
- Observação de insectos resistentes
- Controlo de espontâneas da própria cultura e/ou monitorização de populações invasoras (especificar os intervalos e a duração)
- Monitorização do fluxo de genes (Especificar)
- Tratamento(s) químico(s) e/ou do solo adequado(s)
- Outros (especificar)

6.3. Plano de observação(ões)/Método(s) utilizado(s)

O plano de observação e os métodos utilizados para detectar os efeitos a relatar no ponto seguinte (ponto 6.4) devem ser especificados neste ponto. Quaisquer correcções ou modificações do plano proposto no pedido e no SNIF ⁽⁴⁾ B devem ser expostas em pormenor.

Entre o momento da notificação e a apresentação do relatório final podem surgir novos conhecimentos científicos ou métodos que impliquem uma alteração dos métodos utilizados. Estas alterações, em especial, devem ser especificadas no presente ponto.

6.4. Efeito(s) observado(s)

6.4.1. Nota explicativa

Devem ser referidos todos os resultados da(s) libertação(ões) deliberada(s) relativamente a qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente, independentemente de os referidos resultados indicarem que o risco aumenta, diminui ou se mantém inalterado.

Os principais objectivos das informações prestadas neste ponto são os seguintes:

- confirmar ou invalidar os pressupostos respeitantes à ocorrência e ao impacto de potencial(ais) efeito(s) do(s) OGM identificado(s) na avaliação de riscos ambientais,
- identificar efeito(s) dos OGM não previsto(s) na avaliação dos riscos ambientais.

⁽⁴⁾ Modelo de Resumo de Notificação (Summary Notification Information Format = SNIF).

O(s) **efeito(s)/interacção(ões)** observado(s) do(s) OGM

- relativamente a qualquer risco para a saúde humana,
- relativamente a qualquer risco para o ambiente

serão relatados neste ponto.

Dever-se-á chamar particularmente a atenção para os **efeitos imprevistos** ou **não intencionais**.

Dão-se a seguir indicações quanto aos efeitos que o notificador terá eventualmente que referir. Os efeitos devem, evidentemente, ser considerados atendendo à cultura, ao novo caractere, ao meio receptor e às conclusões da avaliação dos riscos ambientais, que é efectuada caso a caso. A fim de estruturar a informação e facilitar a pesquisa eficaz da mesma, o notificador deve, tanto quanto possível, utilizar palavras-chave específicas no preenchimento dos campos de texto do capítulo 6, especialmente dos pontos 6.4.2, 6.4.3. e 6.4.4. A versão actualizada das palavras-chave específicas encontra-se disponível na Internet, no seguinte endereço: <http://gmoinfo.jrc.it>

6.4.2. Efeito(s) previstos(s)

Este ponto diz respeito aos «efeitos previstos», ou seja, os efeitos potenciais já identificados na avaliação dos riscos ambientais incluída na notificação e que são, portanto, previsíveis.

Os notificadores devem fornecer os dados resultantes da(s) libertação(ões) deliberada(s) que validam os pressupostos em que se baseou a avaliação dos riscos ambientais.

6.4.3 Efeito(s) imprevisto(s) ⁽⁵⁾

Entende-se por «efeitos imprevistos» os efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente **que não estavam previstos nem foram identificados na avaliação dos riscos ambientais** incluída na notificação. Nesta parte do relatório devem ser incluídas todas as informações respeitantes a efeitos ou observações imprevistas relevantes para a avaliação inicial dos riscos ambientais. Caso surja qualquer efeito ou observação inesperada, este ponto deve ser o mais pormenorizado possível, a fim de permitir uma interpretação correcta dos resultados.

6.4.4. Outras informações

Exortam-se os notificadores a prestar quaisquer informações que, embora fora do âmbito da notificação, possam ser relevantes para os ensaios de campo em causa, incluindo eventualmente observações sobre efeitos benéficos.

7. Conclusão

No presente capítulo, o notificador deve especificar as conclusões que tirou e as medidas tomadas ou a tomar, com base nos resultados da libertação, em relação a futuras libertações e, se for caso disso, fazer referência aos tipos de produtos que tenciona notificar posteriormente.

As informações previstas no presente relatório não são consideradas confidenciais nos termos do artigo 25.º da Directiva 2001/18/CE.

A autoridade competente pode pedir ao notificador informações suplementares, confidenciais ou não.

Os dados confidenciais eventualmente fornecidos devem ser apresentados em anexo ao relatório-modelo, com um resumo ou descrição geral dos mesmos, de carácter não confidencial, que será facultado ao público.

DATA:

⁽⁵⁾ Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 2001/18/CE, no que diz respeito ao tratamento das alterações e das novas informações.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Outubro de 2003****que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho**

[notificada com o número C(2003) 3497]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/702/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 29.º,Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/485/CE ⁽⁶⁾, enumera os países terceiros que apresentaram um plano, estabelecendo as garantias por eles oferecidas no que respeita à vigilância dos grupos de resíduos e substâncias incluídos no anexo I da Directiva 96/23/CE.
- (2) Determinados países terceiros apresentaram à Comissão planos de vigilância de resíduos relativos a produtos e a espécies não enumeradas no anexo da Decisão 2000/

/159/CE. A avaliação destes planos de vigilância e as informações complementares solicitadas pela Comissão revelaram garantias suficientes em termos de vigilância de resíduos nestes países terceiros relativamente aos produtos e às espécies mencionadas. Importa acrescentar ao anexo da Decisão 2000/159/CE os referidos produtos e espécies para estes países.

- (3) A Decisão 2000/159/CE deverá, por isso, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/159/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.⁽⁵⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.⁽⁶⁾ JO L 164 de 2.7.2003, p. 14.

ANEXO

«ANEXO

Os planos de vigilância de resíduos dos países terceiros que se seguem são provisoriamente aprovados, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho, para os animais ou produtos primários de origem animal assinalados com "X" no quadro.

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
AD	Andorra ⁽¹⁾	X	X		X								
AE	Emirados Árabes Unidos						X						
AF	Afganistão		X ⁽²⁾										
AL	Albânia		X				X						
AN	Antilhas Neerlandesas ⁽³⁾												
AR	Argentina	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BD	Bangladeche		X ⁽²⁾				X						
BG	Bulgária	X	X	X	X ⁽⁴⁾	X	X	X			X	X	X
BH	Barém		X ⁽²⁾										
BR	Brasil	X	X ⁽²⁾	X	X	X	X	X				X	X
BW	Botsuana	X											
BY	Bielorrússia				X ⁽³⁾								
BZ	Belize						X						X
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
CH	Suíça	X	X	X	X	X		X	X				
CL	Chile	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X				X	X	X
CN	China		X ⁽²⁾	X ⁽²⁾									
CO	Colômbia						X	X					

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
CR	Costa Rica	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾			X						
CU	Cuba						X						X
CY	Chipre	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
CZ	República Checa	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
EC	Equador						X						
EE	Estónia	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X		X		X
EG	Egipto		X ⁽²⁾										
ER	Eritreia						X						
FK	Ilhas Falkland		X										
FO	Ilhas Faroé						X						
GL	Gronelândia		X		X ⁽³⁾						X	X	
GT	Guatemala						X						X
HK	Hong Kong ⁽³⁾												
HN	Honduras		X ⁽²⁾				X						
HR	Croácia	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
HU	Hungria	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
ID	Indonésia						X						
IL	Israel					X	X	X	X			X	X
IN	Índia	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾			X	X	X	X				X
IR	Irão		X ⁽²⁾				X						
IS	Islândia	X	X	X	X		X	X					
JM	Jamaica						X						
JP	Japão		X ⁽²⁾				X						

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
KE	Quénia												X
KR	Coreia do Sul						X						
KW	Kuwait		X (?)										
LB	Líbano		X (?)										
LK	Sri Lanca						X						
LT	Lituânia	X	X	X	X (?)	X	X	X	X	X	X	X	X
LV	Letónia	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X
MA	Marrocos		X (?)				X						
MD	Moldávia												X
MG	Madagáscar						X						
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia (5)	X	X		X (?)			X					
MN	Mongólia		X (?)										
MT	Malta	X	X	X	X (?)	X	X	X	X	X			X
MX	México	X	X (?)		X	X	X	X	X	X			X
MY	Malásia					X (6)	X						
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X				X				X	X	
NC	Nova Caledónia	X					X				X	X	
NI	Nicarágua	X (?)	X (?)				X						X
NO	Noruega (7)	X	X	X		X	X	X	X		X	X	X
NZ	Nova Zelândia	X	X		X		X	X			X	X	X
OM	Omã	X (?)	X (?)				X						

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
PA	Panamá	X	X (2)				X						
PE	Peru		X (2)			X	X						
PH	Filipinas						X						
PK	Paquistão	X (2)	X (2)										
PL	Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PY	Paraguai	X	X (2)										X
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
RU	Rússia				X (3)							X (8)	
SC	Seicheles						X						
SG	Singapura (4)												
SI	Eslovénia	X	X	X	X (3)	X	X	X	X	X	X	X	X
SK	Eslováquia	X	X	X	X (3)	X	X	X	X	X	X	X	X
SM	São Marinho (9)	X		X									X
SR	Suriname						X						
SV	Salvador												X
SY	Síria		X (2)										
SZ	Suazilândia	X											
TH	Tailândia					X	X						
TM	Turquemenistão		X (2)										
TN	Tunísia		X (2)		X (3)	X	X				X	X	
TR	Turquia		X (2)				X						X
TW	Taiwan						X						X
TZ	Tanzânia												X

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
UA	Ucrânia				X ⁽³⁾								
US	Estados Unidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
UY	Uruguai	X	X		X		X	X		X	X	X	X
UZ	Usbequistão		X ⁽²⁾										
VE	Venezuela						X						
VN	Vietname						X						X
YT	Mayotte						X						
YU	Sérvia e Montenegro	X	X	X	X ⁽³⁾								X
ZA	África do Sul	X	X	X		X	X	X		X	X	X	X
ZM	Zâmbia												X
ZW	Zimbabué	X					X					X	

⁽¹⁾ Plano de vigilância de resíduos inicial, aprovado pelo subgrupo veterinário CE-Andorra (em conformidade com a Decisão n.º 2/1999 do Comité Misto CE-Andorra, de 22 de Dezembro de 1999 — JO L 31 de 5.2.2000, p. 84).

⁽²⁾ Apenas tripas.

⁽³⁾ País terceiro que utiliza matérias-primas apenas de outros países terceiros com aprovação para a produção de alimentos.

⁽⁴⁾ Exportações de equídeos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).

⁽⁵⁾ A denominação apropriada ainda se encontra em discussão no âmbito das Nações Unidas.

⁽⁶⁾ Apenas Malásia peninsular (ocidental).

⁽⁷⁾ Plano de vigilância aprovado em conformidade com a Decisão n.º 223/96/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 4 de Dezembro de 1996 (JO L 78 de 20.3.1997, p. 38).

⁽⁸⁾ Apenas para rena da região de Murmansk.

⁽⁹⁾ Plano de vigilância aprovado em conformidade com a Decisão n.º 1/94 do Comité de Cooperação CE-São Marinho, de 28 de Junho de 1994 (JO L 238 de 13.9.1994, p. 25).»

**DECISÃO N.º 1/2003 DO COMITÉ MISTO VETERINÁRIO INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE
A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE O COMÉRCIO DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS**

de 29 de Julho de 2003

relativa à adopção do seu regulamento interno

(2003/703/CE)

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo Agrícola»), e, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 19.º do seu anexo 11,

Considerando o seguinte:

O citado acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

DECIDE ADOPTAR O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º

Presidência

A presidência do Comité é exercida conjuntamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante da Confederação Suíça (a seguir denominados «chefes de delegação»).

Artigo 2.º

Secretariado

1. As funções de secretariado do comité são exercidas conjuntamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante da Confederação Suíça. Os chefes de delegação devem comunicar os nome e meios de contacto das pessoas que asseguram o secretariado por cada uma das partes.
2. Os chefes de delegação podem acordar numa alternância do exercício efectivo das funções de secretariado por períodos determinados.

Artigo 3.º

Reuniões

1. Os chefes de delegação fixam de comum acordo a data e o local das reuniões.
2. Se um chefe de delegação pedir a realização de uma reunião extraordinária, deve esta ser convocada no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, salvo decisão em contrário.
3. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité não são públicas.

Artigo 4.º

Delegações

1. Antes de cada reunião, os chefes de delegação devem informar-se mutuamente da composição prevista das suas delegações.
2. As partes nomeiam os chefes de delegação, que, entre reuniões, constituem o ponto de contacto para todas as matérias relativas ao acordo.
3. O Comité pode deliberar convidar pessoas que não sejam membros das delegações a assistir às reuniões com vista a obter informações sobre assuntos determinados.

*Artigo 5.º***Correspondência**

Toda a correspondência relativa ao anexo 11 do acordo deve ser enviada para o Secretariado do Comité. Este deve transmitir uma cópia de toda a correspondência relativa ao anexo 11 do acordo aos chefes de delegação e à Missão suíça junto da União Europeia.

*Artigo 6.º***Ordem de trabalho das reuniões**

1. O secretariado, de acordo com os chefes de delegação, elabora a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos provisória deve ser enviada aos chefes de delegação com uma antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente ao início da reunião.
2. A ordem de trabalhos provisória deve incluir os pontos cujos pedidos de inscrição tenham sido recebidos pelo secretariado quinze dias antes, pelo menos, do início da reunião. Os pontos só serão inscritos numa ordem de trabalhos provisória se os documentos a eles respeitantes tiverem sido transmitidos ao secretariado até à data de envio dessa ordem de trabalhos.
3. A ordem de trabalhos é adoptada de comum acordo pelos chefes de delegação no início de cada reunião. Se os chefes de delegação concordarem, poderão ser inscritos na ordem de trabalhos pontos não constantes da ordem de trabalhos provisória.
4. Os chefes de delegação podem acordar na redução dos prazos indicados no n.º 1 para ter em conta as exigências de um caso particular.

*Artigo 7.º***Actas**

1. O secretariado elabora um projecto de acta de cada reunião. O projecto deve mencionar as decisões tomadas, as recomendações formuladas e as conclusões adoptadas. O projecto de acta deve ser apresentado ao Comité para aprovação. Uma vez adoptada pelo Comité, a acta deve ser assinada pelos chefes de delegação e pelo secretariado do Comité. Cada uma das partes deve conservar um exemplar original.
2. O projecto de acta deve ser elaborado no prazo de 10 dias úteis a contar da realização da reunião e apresentado ao Comité para aprovação pelo processo escrito referido no artigo 9.º Se o processo não resultar na aprovação da acta, deve esta ser adoptada pelo Comité na sua reunião seguinte.

*Artigo 8.º***Adopção dos actos**

1. As decisões do Comité, na acepção do artigo 19.º do anexo 11 do Acordo Agrícola, são identificadas pelo título «Decisão» seguido de um número de ordem, da data da adopção e da indicação do assunto.
2. As decisões do Comité devem ser assinadas pelos chefes de delegação.
3. Cada parte pode decidir publicar qualquer acto adoptado pelo Comité.

*Artigo 9.º***Processo escrito**

1. Os actos do Comité podem ser adoptados por processo escrito sempre que os dois chefes de delegação acordem nisso.
2. A parte que propõe o uso do processo escrito deve apresentar o projecto de acto à outra parte. A outra parte deve responder indicando se aceita ou não o projecto de acto, se propõe alterações ao projecto ou se requer um período de reflexão suplementar. Se o projecto for adoptado, deve ser concluído em conformidade com o estipulado no artigo 8.º

*Artigo 10.º***Despesas**

Cada parte toma a seu cargo as despesas em que incorre pela participação nas reuniões do Comité.

*Artigo 11.º***Confidencialidade**

As deliberações do Comité relevam do sigilo profissional.

*Artigo 12.º***Grupos de trabalho**

Os grupos de trabalho funcionam sob a autoridade do Comité, a quem devem apresentar um relatório escrito após cada uma das suas reuniões. O relatório deve ser transmitido ao secretariado do Comité, que, por sua vez, o transmitirá aos chefes de delegação. O relatório pode conter recomendações dirigidas ao Comité.

Pelo Comité Misto Veterinário

Os Chefes de Delegação

Assinado em Berna, em 29 de Julho de
2003.

Pela Confederação Suíça
Hans WYSS

Assinado em Bruxelas, em 26 de Junho de
2003.

Pela Comunidade Europeia
Alejandro CHECCHI LANG
